



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
**COMARCA DE PEDREIRAS**  
**PRIMEIRA VARA**

**PROCESSO Nº 430-18.2015.8.10.0051 (4302015) - Themis PG**

**CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE LIMINAR**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.**

**RÉU: FRANCISCO ANTONIO FERNANDES DA SILVA, Prefeito Municipal de Pedreiras/MA.**

**Interessado: MUNICÍPIO DE PEDREIRAS/MA.**

**DECISÃO**

**1. RELATÓRIO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua representante legal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, ajuizou a presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa com pedido de liminar em face de **FRANCISCO ANTONIO FERNANDES DA SILVA (Prefeito Municipal de Pedreiras)**, sustentando a prática de improbidade administrativa na condução de processos licitatórios durante o exercício de 2013.

Sustentou que nos certames licitatórios houve a realização de pagamentos para as seguintes empresas: a) *L.DE SOUSA LIMA PUBLICIDADE-ME (LAYANA EVENTOS)*, no importe de R\$ 214.750,00 (duzentos e quatorze mil, setecentos e cinquenta reais); b) *MK3 COMERCIO E SERVIÇO LTDA*; c) *F.DE A.P. DE MORAIS – ME*, o valor aproximado de R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais), com serviços de confecções de diversos tipos de fardamentos; d) *R. MACEDO SOARES-ME*; e) *CLASSE CONSTRUÇÕES*; f) *KLEBER S. BEZERRA - EPP (RECICLE INFORMÁTICA)*; g) *E.S.M CULTURA PRODUÇÕES (M.A.S.BEZERRA)*.

Aduziu, de igual modo, que, após a análise dos processos licitatórios, a assessoria técnica da Procuradoria Geral de Justiça emitiu pareceres referentes a cada um dos pregões e tomada de preços, dos quais se constata uma série de irregularidades nos procedimentos licitatórios referentes aos processos: **Licitação Pregão Presencial nº. 59/2013, 54/2013, 037/2013, 034/2013 e Tomada de Preços nº. 002/2013, 010/2013**, conforme documentos em anexo (fls. 377/399 – Volume II) e extenso detalhamento contido na exordial.

Entendendo presentes os requisitos legais mais a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, **requer medida liminar, inaudita altera pars, para: a) determinar o afastamento do requerido do exercício do cargo de Prefeito Municipal de Pedreiras, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92; b) a indisponibilidade de bens do requerido FRANCISCO ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA, assim como dos**



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
**COMARCA DE PEDREIRAS**  
**PRIMEIRA VARA**

**bens de sua esposa e filhos; c) seja determinada a quebra do sigilo bancário e fiscal do requerido; d)** seja determinada ao atual Secretário Municipal de Administração a apresentação imediata a este Juízo do demonstrativo dos créditos salariais do requerido, dos últimos seis meses; **e)** seja oficiado à Vice-Prefeita Municipal de Pedreiras, MARIA DE FÁTIMA VIEIRA LINS DE OLIVEIRA LIMA, para assumir o cargo de Prefeita Municipal, com ciência do citado ofício para a Câmara Municipal, na pessoa de seu presidente, vereador Robson Rios; **f)** seja oficiado às agências de todos os bancos estabelecidos em Pedreiras (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Bradesco e Banco do Nordeste), para ciência do afastamento do Prefeito.

Ao final, seja julgado procedente o pedido exarado na exordial, para condenar o Sr. Francisco Antônio Fernandes da Silva, Prefeito Municipal de Pedreiras, nos termos do art. 9º, inciso I, art. 10, incisos II, VIII, V, XI, XII e Art. 11, I, da Lei Nº 8.429/92.

Juntou aos autos o Inquérito Civil nº 03/2014 de fls. 54 *usque* 1584 (volumes I a VIII), inclusive ilustrado por diversas fotografias e pareceres da assessoria técnica da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 377/399 – Volume II), visando embasar sua pretensão.

**Em Decisão de fls. 1586/1612, proferida em 12.05.2015, foi deferida, parcialmente, a liminar pleiteada na inicial, determinando as seguintes providências:**

**3.1.** Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, e com o fim de resguardar o interesse público, ou seja, eventual ressarcimento ao erário, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR E DETERMINO A INDISPONIBILIDADE E BLOQUEIO DOS BENS DO REQUERIDO FRANCISCO ANTONIO FERNANDES DA SILVA (Prefeito do Município de Pedreiras), limitados ao montante de R\$ 4.876.923,90 (quatro milhões, oitocentos e setenta e seis mil, novecentos e vinte e três reais e noventa centavos), referente aos valores repassados pelos contratos decorrentes dos procedimentos licitatórios: Licitação Pregão Presencial nº. 59/2013, 54/2013, 037/2013, 034/2013 e Tomada de Preços nº. 002/2013, 010/2013, conforme requerido à fl. 44, EXCLUINDO DA INDISPONIBILIDADE E BLOQUEIO DE BENS APENAS OS BENS IMPENHORÁVEIS do requerido, nos termos da legislação vigente, entre eles o subsídio mensal percebido no cargo de Prefeito Municipal, na linha dos precedentes do STJ<sup>1</sup>.**

**3.2. Assim, para implementar o presente preceito DETERMINO:**

a) **O BLOQUEIO, VIA BACEN JUD OU ATRAVÉS DO BANCO CENTRAL,** dos referidos valores nas contas-correntes, contas poupanças e demais investimentos financeiros de titularidade do requerido FRANCISCO ANTONIO FERNANDES DA SILVA, CPF 270.272.283-00, as quais somente poderão ser movimentados por

<sup>1</sup> REsp 1461892/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, **juulgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015**).



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
**COMARCA DE PEDREIRAS**  
**PRIMEIRA VARA**

determinação deste juízo, salvo os créditos de natureza alimentar e os valores que ultrapassem a referida quantia bloqueada;

b) **A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO REQUERIDO**, os quais ficam impedidos de serem transferidos por atos de alienação ou disposição;

c) **Expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis** dos municípios de PEDREIRAS, TRIZIDELA DO VALE E LIMA CAMPOS/MA, E PARA AS COMARCAS DE SÃO LUIS/MA, SANTO ANTÔNIO DOS LOPES/MA, E TERESINA/PI, comunicando-os desta decisão para que seja averbada nas matrículas dos imóveis a restrição de indisponibilidade dos bens pertencentes ao requerido;

d) **Expedição de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN/MA** para também anotar restrição de venda em veículos de propriedades deste;

e) **Expedição de ofício à Junta Comercial do Maranhão - JUCEMA** para que se abstenha de registrar e/ou arquivar contratos que importem alienação de quotas de capital social ou participação em sociedades empresariais em que qualquer do réu figure como sócio ou quotista;

f) **Expedição de ofício ao Secretário Municipal de Administração de Pedreiras** para que informe, no prazo de 05(cinco) dias, o valor do subsídio mensal recebido pelo requerido no exercício do cargo de Prefeito Municipal, e apresentação dos últimos três contracheques ou ficha financeira do exercício 2015, indicando a conta bancária na qual são depositados os respectivos valores;

g) Em homenagem ao poder geral de cautela inerente ao exercício da atividade jurisdicional, em conformidade com o disposto no art. 461, § 5º, do CPC<sup>2</sup>, e dada a natureza das conclusões dos relatórios da Assessoria Técnica da Procuradoria Geral de Justiça, e em conformidade com o disposto no art. 51, inciso IV, e art. 172, inciso IV, da Constituição Estadual<sup>3</sup>, **OFICIE-SE, AINDA, AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO para que informe, no prazo de 15(quinze) dias, a fase em que se encontra a tramitação da Prestação de Contas do Município de Pedreiras, referente ao exercício 2013 (no qual as licitações foram realizadas), bem como, para que envie equipe técnica para**

<sup>2</sup> Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, **determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.** (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

<sup>3</sup> **Art. 51. O controle externo**, a cargo da Assembleia Legislativa, **será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:**

IV - realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário [...];

Art. 172. Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito do controle externo do Município, além das atribuições previstas nesta Constituição, compete:

IV - realizar, por iniciativa própria ou por solicitação da Câmara Municipal, de comissão técnica ou de inquérito, auditorias, inspeções ou acompanhamentos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo [...];



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE PEDREIRAS  
PRIMEIRA VARA

**realização de Inspeção Técnica *in loco* por seus Auditores de Controle Externo, a ser cumprida no prazo de 30(trinta) dias, relativamente aos processos licitatórios indicados nos autos (Licitação Pregão Presencial n°. 59/2013, 54/2013, 037/2013, 034/2013 e Tomada de Preços n°. 002/2013, 010/2013), devendo encaminhar a este juízo o Relatório de Inspeção e Conclusões, no prazo máximo de 60(sessenta) dias após o cumprimento da diligência.**

3.3. Por oportuno, a fim de identificar outros bens e ativos financeiros existentes em outras comarcas, **DETERMINO A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL DO REQUERIDO, e para tanto, determino seja procedida a requisição de informações bancárias ao Banco Central do Brasil, via Bacen-Jud, referente ao período de janeiro/2013 até a presente data, e oficiado à Secretaria da Receita Federal no Maranhão, para encaminhar, no prazo de 15(quinze) dias, cópia das declarações de imposto de renda apresentadas pelo requerido nos últimos cinco anos, passando o presente feito a tramitar sob SEGREDO DE JUSTIÇA, a partir da juntada das informações epigrafadas.**

**3.4. Caso não seja possível o cumprimento da diligência via Bacen-Jud, officie-se às instituições financeiras sediadas nesta Comarca solicitando informações e os extratos de movimentação bancária em nome do requerido no período em referência.**

Na oportunidade, determinou-se, ainda, que fosse **O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NOTIFICADO PARA APRESENTAR EMENDA DA INICIAL, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, PARA APRESENTAR A QUALIFICAÇÃO COMPLETA DE CADA UMA DAS EMPRESAS ACIMA CITADAS, E RESPECTIVOS REPRESENTANTES LEGAIS, e incluí-los no pólo passivo da presente demanda, a fim de viabilizar a continuidade da tramitação do feito contra eles e respectivos atos de citação e intimação, bem como, apreciação da extensão da indisponibilidade e bloqueio de bens de seu patrimônio e de seus representantes legais.**

Da integralidade dos pedidos, **tão somente quanto ao pedido liminar de afastamento do cargo do agente público requerido pelo autor às fls. 43, este magistrado reservou sua apreciação para o momento posterior ao decurso do prazo para apresentação de manifestação preliminar, na forma do art. 17, § 7º, da LIA.**

O Ministério Público foi intimado pessoalmente em 13.05.2015 (fls. 1613), e devolveu os autos em 19.05.2015 com a petição de fls. 1616/1620, apresentando a emenda à inicial, incluindo no pólo passivo as pessoas jurídicas e representantes legais ali descritos, instruindo com os documentos de fls. 1621/1652).

Cumprimento via Bacen-Jud às fls. 1654/1655.



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
**COMARCA DE PEDREIRAS**  
**PRIMEIRA VARA**

---

O requerido foi notificado pessoalmente da decisão em 26.05.2015 (fls. 1656/1657), sendo o mandado juntado aos autos na mesma data.

Às fls. 1659/1664 foram apresentados os extratos bancários pela Caixa Econômica Federal, decorrentes da quebra de sigilo bancário decretado nos autos.

Em 10.06.2015 o requerido FRANCISCO ANTONIO FERNANDES DA SILVA apresentou petição às fls. 1682/1703 informando a interposição de agravo de instrumento perante o TJMA, e na mesma data apresentou manifestação prévia na Ação de Improbidade Administrativa.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público para manifestação às fls. 1751 em 11.06.2015, e devolvidos em 16.06.2015 com a manifestação de fls. 1754/1771, pugnando pelo afastamento do gestor, ora requerido.

Às fls. 1772/1774 o Secretário Municipal de Administração apresenta a ficha financeira do Prefeito requerido do exercício de 2015.

Às fls. 1775/1804 constam os extratos bancários apresentados pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Às fls. 1805 consta email da Primeira Câmara Cível do TJMA, encaminhando cópia da decisão proferida pelo Des. Kleber Costa Carvalho, indeferindo o pedido de efeito suspensivo recursal (fls. 1806/1809).

Extratos bancários do Banco do Brasil apresentados às fls. 1812/1850.

Informações dos Cartórios de Registros de Imóveis de São Luís apresentados às fls. 1852/1854 e da Comarca de Teresina às fls. 1856, mencionando a inexistência de bens em nome do requerido.

Ofício do TCE/MA juntado em 08/07/2015 às fls. 1859/1867, informando que a Prestação de Contas Anual do exercício de 2013 do Município de Pedreiras encontra-se em fase instrutória, aguardando análise pela unidade técnica.

Na ocasião, informou que os procedimentos licitatórios mencionados na inicial estão incluídos na prestação de contas anual de 2013, à exceção do Pregão Presencial nº 37/2013 que não foi localizado em nenhuma das demais contas de gestores do Município de Pedreiras.

Por fim, quanto à determinação de inspeção *in loco* por técnicos do TCE/MA encontra-se para apreciação da Assessoria Jurídica da Presidência do TCE/MA, ao argumento da autonomia administrativa da Corte de Contas para planejar suas fiscalizações.

Informações no Agravo de Instrumento prestadas às fls. 1870/1873.



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
**COMARCA DE PEDREIRAS**  
**PRIMEIRA VARA**

Decisão de fls. 1875/1876, determinando o cumprimento do item 3.3 da decisão de fls. 1586/1612, para que o feito fosse cadastrado sob Segredo de Justiça, a partir da juntada das documentações referentes à quebra do sigilo fiscal.

Determinou-se, ainda, o cumprimento do item 3.3 acima mencionado, quanto a expedição de Ofício à Receita Federal, quanto as declarações de imposto de renda do requerido referentes aos cinco últimos anos, e renovação de ofício ao TCE para esclarecimentos quanto a realização ou não da inspeção técnica *in loco* por seus Auditores de Controle Externo determinada no item 3.2, alínea G, da decisão de fls. 1586/1612.

Sem prejuízo do cumprimento das diligências epigrafadas, determinou-se a abertura de vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto ao incidente de Exceção de Suspeição oposto em apenso (Proc. 2010-83.2015.8.10.0051).

Autos entregues ao Ministério Público e devolvidos em 23.07.2015 (fls. 1877/1878).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. DA EMENDA DA INICIAL**

Preliminarmente, passo a análise cronológica dos incidentes processuais opostos nos autos, iniciando-se pela emenda da inicial.

Impende ser ressaltado, por oportuno, que determinei a emenda da inicial, tendo em vista que a petição inicial narra fatos relacionados às empresas participantes do certame, porém, não as incluiu originalmente no pólo passivo e nem ressalvou que iria ingressar judicialmente contra elas em ação autônoma, e diante do pedido de indisponibilidade de bens e a necessidade de ser resguardado cautelarmente a pretensão final do processo (reparação do dano ao erário), afigura-se necessária a inclusão dos supostos beneficiários e atingir o patrimônio daqueles que causaram prejuízos, em homenagem ao princípio da proteção integral que norteia as ações de improbidade administrativa, *ex vi* art. 5º da Lei de Improbidade Administrativa<sup>4</sup>.

Nesse sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, em voto da eminente Ministra Eliana Calmon, relatora do REsp nº 931135/RO:

<sup>4</sup> **Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, DAR-SE-Á O INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO.**



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
**COMARCA DE PEDREIRAS**  
**PRIMEIRA VARA**

**"ADMINISTRATIVO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - TERCEIRO NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO - CONCURSO PARA A PRÁTICA DE ATO DESCRITO NO ART. 9º DA LEI 8.429/92 - CONDENAÇÃO - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DOS ARTS. 1º E 3º DA LEI 8.429/92.1. Os arts. 1º e 3º da Lei 8.429/92 são expressos ao preverem a responsabilização de todos, agentes públicos ou não, que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indireta. 2. A expressão "no que couber" prevista no art. 3º, deve ser entendida apenas como forma de restringir as sanções aplicáveis, que devem ser compatíveis com as condições pessoais do agente, não tendo o condão de afastar a responsabilidade de terceiro que concorre para ilícito praticado por agente público.3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 931135/RO. Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma. DJ de 27.02.2009)."**

Dessa forma, observa-se que a intenção do legislador foi a de possibilitar a reparação integral do dano ao erário, mediante a ampliação do pólo passivo da ação de improbidade administrativa, punindo todos os envolvidos.

**O Ministério Público somente explicitou a intenção de postular em face das empresas após a provocação deste juízo.**

Feitas estas breves considerações, passo então à análise e fundamentação.

Compulsando os autos, observa-se que o Ministério Público Estadual promoveu a emenda da inicial, conforme petição de fls. 1616/1620, incluindo no pólo passivo as pessoas jurídicas e representantes legais ali descritos, instruindo com os documentos de fls. 1621/1652.

Na petição de emenda da inicial, o Ministério Público incluiu no pólo passivo as seguintes empresas e seus respectivos representantes legais:

**01) L DE SOUSA LIMA PUBLICIDADE – ME**, CNPJ 17.239.160/0001-90, tendo por representante legal LAYANA DE SOUSA LIMA;

**02) MK3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA–ME**, CNPJ 07.683.837/0001-00, tendo por representantes legais: JOÃO BOSCO FRANCO DE SÁ, SEBASTIÃO ALDIMAR TEIXEIRA, e FÁBIO ALVES FONSECA;

**03) F. DE A.P. DE MORAIS – ME**, CNPJ 17.751.747/0001-84, tendo por representante legal FRANCISCO DE ASSIS PAULINO DE MORAIS;

**04) R. MACEDO SOARES – ME**, CNPJ 10.680.662/0001-03, tendo por representante legal ROSIVALDO MACEDO SOARES;



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
**COMARCA DE PEDREIRAS**  
**PRIMEIRA VARA**

**05) CLASSE CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, CPNJ 02.984.702/0001-82, tendo por representante legal PAUL GETTY SOUSA NASCIMENTO e JANAÍNA DE NAZARETH LOBO SEABRA;

**06) RECICLE INFOR LTDA – EPP**, tendo por representantes legais GUSTAVO LOPES DA SILVA e KLEBER SILVA BEZERRA;

**07) M.A.S. BEZERRA – ME**, CNPJ 05.766.515/0001-10, tendo por representantes legais MARCOS ADRIANY SIQUEIRA BEZERRA.

Registre-se, por oportuno, que em que pese devesse o Ministério Público ter sido mais específico em apontar individualizadamente na petição de emenda o certame licitatório em que cada uma das empresas acima citadas teria sido supostamente favorecidas, infere-se do acervo documental e da narrativa constante da petição inicial que, à exceção da empresa M.A.S. BEZERRA – ME (que não foi indicada a licitação da qual participou), **a inicial descreve os 06 (seis) processos licitatórios municipais dos quais as empresas participaram, consoante adiante descrito:**

- 1) **Pregão Presencial nº. 59/2013:** a prestação de serviços na confeção de fardamentos em geral e fornecimento de colchas, lençóis, enxovais e tecidos em geral para atender as necessidades do município - Empresas Vencedoras: Lote 01 - F. DE A. P. MORAIS – ME e Lote 02 - RAIMUNDO NONATO SOARES DE CASTRO – EPP.

Registro que embora citada ao longo da argumentação deduzida na inicial, e conste irregularidade documental no certame licitatório atribuída exclusivamente à **empresa RAIMUNDO NONATO SOARES DE CASTRO – EPP** (ausência de certidão negativa de débitos fiscais), **porém, ela não foi incluída no pólo passivo por ocasião da emenda da inicial.**

Quanto a **empresa requerida F. DE A. P. MORAIS – ME**, consta da inicial afirmação de eventual favorecimento da empresa contratada, mediante a emissão de notas fiscais sequenciais, e que o proprietário mantinha na época união estável, sendo sua





ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
**COMARCA DE PEDREIRAS**  
**PRIMEIRA VARA**

companheira parente do gestor municipal.

2) **Pregão Presencial nº. 54/2013**: prestação de serviços de organização e realização de festas culturais juninas para o município de Pedreiras - Empresa Contratada: L. DE SOUSA LIMA PUBLICIDADE – ME (LAYANA EVENTOS).

Na inicial, consta irregularidade documental atribuída à empresa, relativa a documentos de habilitação não apresentados no certame licitatório (atestado de capacidade técnica fora do padrão do edital, ausência de apresentação dos atos constitutivos e do balanço patrimonial).

Consta a afirmação, ainda, de que foi realizada diligência ministerial, e no endereço constante da nota fiscal não se encontra nenhuma empresa, apenas uma casa residencial. Porém, registrando-se que inclusive no procedimento ministerial foi atestado o funcionamento da empresa em seu novo endereço (fls. 08), e constatada a existência de material relativo ao objeto licitado.

Não constam questionamentos acerca da realização ou não das despesas (serviços e produtos contratados) decorrentes da licitação por parte da empresa, apenas questionamentos quanto aos atos administrativos praticados pela administração pública.

3) **Pregão Presencial nº. 37/2013**: fornecimento de gêneros alimentícios diversos e utensílios de copa e cozinha para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Saúde e Assistência Social do Município Requerido - Empresa Contratada: Lote 1 – MK3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e Lote 2 – L. M. LOPES DA SILVA – ME.

Na inicial, consta irregularidade documental referente a habilitação da empresa L. M. LOPES DA SILVA – ME (divergência quanto ao ramo da atividade econômica da empresa e o objeto da licitação realizada e inconsistência do demonstrativo financeiro apresentado) e se atribui irregularidade quanto a mudança do ramo de atividade empresarial da empresa MK3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Narra a inicial, ainda, indícios de superfaturamento do valor unitário dos



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
**COMARCA DE PEDREIRAS**  
**PRIMEIRA VARA**

produtos e serviços prestados, tais como, valor unitário das vassouras e do peixe *in natura*, bem como, a quantidade excessiva de quilos de peixe adquiridos numa só data (1.300 kg), além da excessiva quantidades de cebolas fornecidas de 13 a 27 de dezembro de 2013 (530 kg), e 309 kg de alho *in natura* fornecidos na nota fiscal de 13.12.2013, fornecidos pela empresa MK3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**Registro, por oportuno, que chama a atenção para este certame licitatório o fato da mudança superveniente do teor das propostas apresentadas pelas empresas ora requeridas**, em data posterior à sessão de julgamento das propostas (sessão realizada em 25.02.2013 – propostas alteradas em 28.02.2013), hipótese vedada pela legislação vigente, já que não consta da ata da sessão a realização de negociação de preços entre o pregoeiro e os licitantes, e que culminou na modificação do resultado final da licitação.

Portanto, na segunda proposta de cada empresa, cada uma logrou vencer itens isolados em cada lote do certame, implicando na celebração de contratos nos seguintes moldes:

- a. **Empresa L. M. LOPES DA SILVA – ME: Lote 1 = R\$ 396.952,00; Lote 2 = R\$ 435.955,80; Lote 3 = R\$ 76.231,50 = TOTAL: R\$ 909.139,30 (novecentos e nove mil, cento e trinta e nove reais e trinta centavos);**
- b. **Empresa MK3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA: Lote 1 = R\$ 204.094,45; Lote 2 = R\$ 483,60; Lote 3 = R\$ 16.840,75 = TOTAL: R\$ 221.418,80 (duzentos e vinte e um mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta centavos).**

Por fim, com relação à empresa L.M. LOPES DA SILVA –ME, foi assinado distrato como Município de Pedreiras em 05.08.2013, não sendo especificado nos autos pelo autor da ação os valores gastos pelo Município até a data do cancelamento da contratação.

Acrescente-se, outrossim, que embora citada ao longo de toda a argumentação, **a empresa L.M. LOPES DA SILVA –ME não foi incluída no pólo passivo por ocasião da emenda da inicial.**

4) **Pregão Presencial nº. 34/2013:** fornecimento de materiais de informática de



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
**COMARCA DE PEDREIRAS**  
**PRIMEIRA VARA**

consumo e permanentes - Empresa Contratada: Lotes 1 e 2 KLEBER S. BEZERRA – EPP.

Na inicial, consta irregularidade documental no certame licitatório atribuída à empresa (ausência de descrição nos atestados de capacidade técnica de quais materiais que foram fornecidos e os serviços que foram prestados).

Afirma, ainda, que a empresa não teria entregue produtos que foram contratados, porém não os especifica. Registro, por oportuno, que no curso do procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público, foi identificado que a empresa KLEBER S. BEZERRA – EPP realizou alteração contratual, passando a denominar-se RECICLE INFOR LTDA – EPP, razão pela qual justifica-se a alteração da denominação no momento da sua inclusão no pólo passivo.

5) **Tomada de Preço nº. 002/2013**: contratação de empresa para execução de obras de manutenção em prédios públicos do Município de Pedreiras - Empresa Contratada: CLASSE CONSTRUÇÕES LTDA – ME.

Na inicial, afirma-se que a empresa requerida foi a única a retirar o Edital do certame, ausência de apresentação de documentos de habilitação exigidos no edital, variação do valor estimado para a licitação e o valor efetivamente contratado foi de apenas 0,49%(quarenta e nove centésimos percentuais), indicando que a administração não logrou contratar a proposta mais vantajosa.

6) **Tomada de Preço nº. 010/2013**: prestação de serviços de drenagem, limpeza e desinfecção de fossas sépticas, descupinização em geral de logradouros públicos diversos para atender às necessidades do município de Pedreiras - Empresa Contratada: R. MACEDO SOARES - ME.

Na inicial, afirma-se que a empresa requerida foi a única a retirar o Edital do



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
**COMARCA DE PEDREIRAS**  
**PRIMEIRA VARA**

certame, ausência de apresentação de documentos de habilitação exigidos no edital, indícios de manipulação da proposta, diante da divergência entre o valor total indicado na proposta e o resultado da multiplicação da área e do valor mínimo do metro quadrado.

7) **Empresa M.A.S. BEZERRA – E.S.M. CULTURA PRODUÇÕES**: Modalidade de Licitação não especificada na inicial.

Quanto a empresa M.A.S. BEZERRA, a inicial narra que a requerida foi contratada para prestar serviço de promoção de show em homenagem ao dia internacional da mulher, celebrado nacionalmente no dia 08 de março de 2013, afirma o representante que no endereço citado não existe empresa, e que o serviço, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) deveria ser prestado no dia 08.03.2013, porém a nota fiscal é datada de 06.02.2013 e o pagamento foi realizado em 06.03.2013, o que caracteriza impropriedade, porque a nota fiscal e o pagamento são anteriores ao serviço.

Feitas estas considerações, passo à análise da emenda da inicial, com base no exame das condições da ação.

**DA ANÁLISE DOS REQUISITOS E CONDIÇÕES DA AÇÃO**

Feitas estas considerações, passo à análise da emenda da inicial, com base no exame das condições da ação.

Registre-se que as condições da ação são uma categoria jurídico-processual composta dos requisitos de existência do direito de ação, dentre elas, a legitimidade das partes que é conferida aos titulares da relação jurídica material hipotética ou afirmada, o interesse de agir consiste na utilidade potencial da jurisdição e por fim possibilidade jurídica do pedido.

Portanto a ausência de qualquer uma das condições da ação importará no juízo de carência, juízo de admissibilidade. O Código de Processo Civil Brasileiro, por seu turno, adotou a teoria acima transcrita, estabelecendo a não ocorrência de qualquer das condições da ação como hipótese de indeferimento da inicial, bem como causa de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe os artigos 267, inciso I; 295, incisos II e III e parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do CPC.



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
**COMARCA DE PEDREIRAS**  
**PRIMEIRA VARA**

Ou seja, as condições da ação se classificam em **legitimidade ad causam**, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC.

**A Legitimidade das partes "ad causam" é uma condição da ação em que o indivíduo exerce o direito subjetivo material como o titular da ação (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva).**

A legitimidade é pertinência subjetiva do direito de agir, na feliz e consagrada expressão de Alfredo Buzaid. Em outras palavras, as pessoas são legitimadas pela lei para pleitearem em juízo aquilo que lhe é devido.

Quanto ao interesse de agir, assenta-se na premissa de que se deve extrair algum resultado útil, ou seja, a prestação da tutela jurisdicional solicitada deve estar pautada sempre pelo binômio necessidade e adequação.

Paulo Rangel sustenta que o interesse processual passa a ser uma necessidade de ir a juízo para reclamar alguma providência jurisdicional que se entenda devida. (Direito Processual Penal, Ed.LumenJuris, 12ª edição, pág.251).

No tocante a possibilidade jurídica do pedido, tem-se que o pedido deve estar em consonância com o ordenamento jurídico, pois deve ser certo, regular e possível, uma vez que o juiz irá apreciar pedido devidamente aceito.

O Prof. Humberto Theodoro Jr. ministra que pela possibilidade jurídica, "*indica-se a exigência de que deve existir, abstratamente, dentro do ordenamento jurídico, um tipo de providência como a que se pede através da ação. Predomina na doutrina o exame da possibilidade jurídica sob o ângulo de adequação do pedido ao direito material a que eventualmente correspondesse a pretensão do autor*".

Nesse contexto, passo a apreciação das condições da ação em face das empresas requeridas, cuja inclusão no pólo passivo pretende ser deferida pelo autor da ação (Ministério Público Estadual).

**2.1.1. DA AUSÊNCIA DE PEDIDO DE EMENDA DA INICIAL QUANTO ÀS EMPRESAS RAIMUNDO NONATO SOARES DE CASTRO – EPP e L. M. LOPES DA SILVA – ME**



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
**COMARCA DE PEDREIRAS**  
**PRIMEIRA VARA**

Inicialmente, convém ressaltar que com relação às **empresas RAIMUNDO NONATO SOARES DE CASTRO – EPP e L. M. LOPES DA SILVA – ME observa-se que sequer foram incluídas no pólo passivo da presente demanda**, muito embora constem afirmações de irregularidades nas licitações em que participaram.

Destarte, faz-se necessário ressaltar-se que quanto a elas não implica a caracterização de preclusão, sendo possível serem alvo de ação judicial em autos apartados.

Passo a apreciação da emenda quanto às demais licitantes citadas na petição inicial e na emenda à inicial.

**2.1.2. DA EMENDA DA INICIAL QUANTO AS EMPRESAS L. DE SOUSA LIMA PUBLICIDADE – ME (LAYANA EVENTOS), RECICLE INFOR LTDA – EPP e M.A.S. BEZERRA – ME.**

Prosseguindo, observa-se que no bojo da emenda da inicial, imputou-se ainda a caracterização de irregularidades documentais por parte das empresas L. DE SOUSA LIMA PUBLICIDADE – ME (LAYANA EVENTOS) e RECICLE INFOR LTDA – EPP.

Registro, por oportuno, que tais irregularidades seriam sanáveis no curso do procedimento licitatório, posto que meramente formais, mediante a juntada da documentação na forma do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93<sup>5</sup>.

Destarte, eventual omissão na análise da irregularidade deveria ser atribuída aos membros da Comissão de Licitação, bem como, pode ser imputada responsabilidade ao Gestor Municipal (conforme já consta da inicial), e entendo que não pode ser atribuída às empresas licitantes, especialmente ao se considerar que após a fase de habilitação, e com a abertura das propostas, não caberia desclassificá-las por motivo relacionado com a habilitação, nos moldes do art. 43, § 5º, da Lei de Licitações<sup>6</sup>.

Quanto a empresa M.A.S. BEZERRA – ME, a inicial narra vagamente a conduta que supostamente foi praticada pela empresa requerida, no entanto, a própria manifestação do

<sup>5</sup> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

**§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

**§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), NÃO CABE DESCLASSIFICÁ-LOS POR MOTIVO RELACIONADO COM A HABILITAÇÃO**, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
**COMARCA DE PEDREIRAS**  
**PRIMEIRA VARA**

---

representante legal da empresa requerida demonstra que os serviços foram contratados por dispensa de licitação, e foram efetivamente prestados na data programada para o evento.

Acrescente-se, outrossim, que ao contrario da argumentação quanto as outras empresas, não consta qualquer relatório técnico que demonstre irregularidades cometidas pela empresa requerida.

Destarte, entendo que se afigura precipitada a propositura de ação em face da empresa requerida M.A.S. BEZERRA – ME, recomendando-se sua rejeição preliminar, sem prejuízo da propositura de ação em apartado, na qual deverá ser especificada a conduta da empresa ou seu representante legal.

Portanto, na forma como narrados os fatos em face das **empresas L. DE SOUSA LIMA PUBLICIDADE – ME (LAYANA EVENTOS), RECICLE INFOR LTDA – EPP e M.A.S. BEZERRA – ME**, e diante dos elementos apresentados nos presentes autos, vislumbro que as citada empresas não guardam pertinência subjetiva para integrarem o pólo passivo da presente demanda, diante da ausência de descrição e caracterização de imputação da prática de ato configurador de improbidade administrativa, sem prejuízo da possibilidade do Ministério Público promover a propositura de ação em apartado, descrevendo, individualizadamente, quais seriam os atos configuradores de improbidade administrativa praticados pelas empresas requeridas, não bastando apenas afirmações genéricas.

**Registro, por oportuno, que o reconhecimento da ilegitimidade passiva quanto as duas empresas acima citadas, quanto aos fatos contra elas imputados, não afasta a caracterização de irregularidade por parte da administração pública, podendo ser imputada a responsabilidade administrativa ao Gestor Municipal, nos moldes originalmente postulados na inicial.**

Nesses termos, diante da caracterização de carência de ação, por decorrência da escassez de elementos demonstrativos mínimos da imputação prática de improbidade administrativa, **INDEFIRO A INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA QUANTO ÀS EMPRESAS L. DE SOUSA LIMA PUBLICIDADE – ME (LAYANA EVENTOS), RECICLE INFOR LTDA – EPP E M.A.S. BEZERRA – ME**, ressalvada a possibilidade do Ministério Público ingressar autonomamente contra elas em autos apartados, nos moldes acima citados.



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
**COMARCA DE PEDREIRAS**  
**PRIMEIRA VARA**

**2.1.3. DA EMENDA DA INICIAL QUANTO AS EMPRESAS MK3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, F. DE A.P. DE MORAIS – ME, R. MACEDO SOARES – ME e CLASSE CONSTRUÇÕES LTDA – ME.**

Quanto as empresas remanescentes, observa-se, pois, que da análise dos fatos expostos na inicial, **consta narrativa contundente imputando a prática de atos de improbidade administrativa** que supostamente tiveram como favorecidas as empresas **MK3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, F. DE A.P. DE MORAIS – ME, R. MACEDO SOARES – ME e CLASSE CONSTRUÇÕES LTDA – ME.**

As referidas empresas foram contratadas nas licitações objeto da presente ação de improbidade administrativa, e contra elas a petição inicial e a petição de emenda atribuem o concurso para a prática dos atos de improbidade imputados nos autos juntamente com gestor municipal, descrevendo condutas que configuraram favorecimento no certame competitivo, irregularidades nas emissões das notas fiscais, existência de vínculo de parentesco entre o representante da empresa contratada e o gestor municipal, alteração do conteúdo das propostas após a fase de julgamento e declaração das empresas vencedoras do certame, fornecimento desproporcional de produtos e serviços na mesma data, pequena variação do valor estimado para a licitação e o valor efetivamente contratado, indícios de superfaturamento e manipulação de preços dos produtos e serviços fornecidos.

Feitas estas considerações, resta demonstrado que as referidas empresas atendem ao disposto no art. 3º da Lei de Improbidade Administrativa, cuja redação transcrevemos:

*"Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou **concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.**"*

Nesses moldes, observa-se a existência de indícios entre os fatos narrados na inicial e petição de emenda e a conduta das empresas requeridas, a ensejar a admissão destas para integrarem o pólo passivo, configurando os requisitos dos institutos da legitimidade passiva e interesse processual.





ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
**COMARCA DE PEDREIRAS**  
**PRIMEIRA VARA**

Destarte, **DEFIRO O PEDIDO DE EMENDA DA INICIAL, PARA INCLUIR NO PÓLO PASSIVO AS EMPRESAS: 01) MK3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, 02) F. DE A.P. DE MORAIS – ME, 03) R. MACEDO SOARES – ME, e 04) CLASSE CONSTRUÇÕES LTDA – ME.**

**No dispositivo, constará as determinações de notificação prévia para as empresas ora requeridas, nos moldes do art. 17, § 7º, da Lei 8429/92.**

Passo, doravante, a apreciação do pedido de extensão da indisponibilidade de bens quanto as empresas ora incluídas no pólo passivo do presente feito.

**2.2. DO PEDIDO DE LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS QUANTO ÀS EMPRESAS MK3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, F. DE A.P. DE MORAIS – ME, R. MACEDO SOARES – ME e CLASSE CONSTRUÇÕES LTDA – ME.**

Inicialmente, convém ressaltar que a medida cautelar de indisponibilidade dos bens proferida nos autos de ação de improbidade administrativa, tem por fim assegurar a reparação de eventual dano aos cofres públicos, no caso de uma eventual futura condenação.

Assim, o provimento cautelar tem como uma de suas características afastar o perigo da ineficácia ou inutilidade do provimento jurisdicional buscado no processo principal, isto é, visa, por meio de medidas próprias, assegurar que, ao fim do procedimento, tenha alguma utilidade.

Registre-se, por oportuno, a possibilidade de deferimento da medida cautelar de indisponibilidade e sequestro de bens, inclusive, antes mesmo do recebimento da inicial da Ação de Improbidade Administrativa, na linha dos precedentes do STJ, cuja ementa transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. INDISPONIBILIDADE E SEQUESTRO DE BENS ANTES DO RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.

**2. Pode-se determinar a indisponibilidade e seqüestro de bens, para fins de assegurar o ressarcimento ao Erário, antes do recebimento da petição inicial da Ação de Improbidade. Precedente do STJ.**

**3. O fato de a Lei 8.429/1992 prever contraditório prévio ao recebimento da petição inicial (art. 17, §§ 7º e 8º) não restringe o cabimento de tais medidas, que têm amparo em seus arts. 7º e 16 e no poder geral de cautela do magistrado, passível de ser exercido mesmo inaudita altera pars (art. 804 do CPC).**

4. A pretensão de discutir a suficiência da prova acolhida pelo Tribunal de origem demanda revolvimento fático-probatório, impossível em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

5. Agravo Regimental não provido.



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
**COMARCA DE PEDREIRAS**  
**PRIMEIRA VARA**

(EDcl no Ag 1179873/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 12/03/2010).

Assim, nas precisas lições de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves<sup>7</sup> "é dizer, não basta a certeza de que a sentença virá. É necessária também a certeza de que virá de forma útil."

Ademais, o deferimento de liminar *inaudita altera pars*<sup>8</sup> para a decretação de indisponibilidade e sequestro de bens, visando assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, o ressarcimento ao erário, é admissível tanto pela jurisprudência do STJ, conforme julgado citado, quanto pela nossa doutrina.

Com relação ao tema, a jurisprudência pátria entende que para a concessão da liminar de indisponibilidade dos bens é necessário a demonstração do *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*.

Para a configuração do *fumus bonis iuris* basta a demonstração, em tese, do dano ao erário e/ou do enriquecimento ilícito por partes das empresas requeridas e seus representantes legais.

Já o *periculum in mora*, ou seja, o receio de dano na improbidade administrativa, prescinde da prova de dilapidação do patrimônio. O perigo da demora, na visão dos precedentes, é presumido, porque implícito no próprio comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, em atendimento à determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição Federal.

No caso dos autos, da análise dos documentos acostados aos autos, e consoante a própria decisão que decretou a indisponibilidade de bens em face do Prefeito Municipal FRANCISCO ANTONIO FERNANDES DA SILVA, **a qual utilizo integralmente como fundamentação para a presente decisão (motivação aliunde admitida pela doutrina e jurisprudência pátria)**, posto que ainda persistem a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, já que ficou demonstrado o *fumus bonis iuris*, o qual consiste em fundados indícios da prática de atos de improbidade, **afigurando-se adequada a extensão dos efeitos da indisponibilidade de bens para atingir o patrimônio das empresas ora requeridas.**

<sup>7</sup> GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. 6.ed., ver. e ampl. e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 886, 2011.

<sup>8</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO. **MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA INAUDITA ALTERA PARS DETERMINANDO A INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS AGRAVADOS. EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS - PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO.** (AI 100000017372870001 MG 1.0000.00.173728-7/000(1), Relator: PINHEIRO LAGO, Data de Julgamento: 29/05/2001, Data de Publicação: 22/06/2001) (grifou-se) ADMINISTRATIVO - IMPROBIDADE - PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS - SÚMULA 7/STJ - **MEDIDA CAUTELAR - INDISPONIBILIDADE E SEQUESTRO DE BENS - REQUERIMENTO NA INICIAL DA AÇÃO PRINCIPAL - POSSIBILIDADE - DEFERIMENTO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS ANTES DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA.**  
1. Aferir a existência dos pressupostos para a concessão da medida cautelar, como requer o recorrente, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.  
2. **É lícita a concessão de liminar inaudita altera pars requerida na inicial da ação principal, antes do recebimento da Ação Civil Pública, para a decretação de indisponibilidade e de sequestro de bens.** Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1121847/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009) (grifou-se).



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
**COMARCA DE PEDREIRAS**  
**PRIMEIRA VARA**

Restando evidenciado o *fumus boni iuris*, eis que demonstradas as diversas irregularidades nos procedimentos licitatórios objeto dos autos.

Já o *periculum in mora*, ou seja, o risco fundado de danos prescinde da prova de dilapidação do patrimônio, já que está implícito no próprio comando legal que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a assegurar o integral ressarcimento do dano, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Destaque-se que a indisponibilidade de bens, apesar de não retirar a posse do bem, impede sua livre disposição, como bem destaca Mirna Cianci e Rita Quartieri (2013, p. 324)<sup>9</sup> “ *muito embora não implique a perda da posse, (...), a indisponibilidade é medida de maior rigor quantos aos efeitos, uma vez que os bens tornados indisponíveis passam a ser inalienáveis*”.

Ressalte-se que a concessão *inaudita altera pars* da medida liminar não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que nesses casos o que ocorre é um contraditório diferido<sup>10</sup>, ou seja, postergado, considerando que tal medida visa obedecer outro princípio, qual seja, o da efetividade dos provimentos jurisdicionais.

**Corroborando o presente entendimento, especificamente em processos de improbidade em que são incluídos vários réus, transcrevo os seguintes julgados:**

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. **ACÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS.** ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 131, 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **LIMITE DA CONSTRICÇÃO. VALOR NECESSÁRIO AO INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/92.** RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Recurso Especial manifestado contra acórdão que negou provimento a Agravo de Instrumento interposto de decisão que, nos autos de **Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, deferiu o pedido de indisponibilidade dos bens de todos os demandados, até o valor total atribuído à causa.**

[...]

**IV. De acordo com o art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92, a indisponibilidade dos bens dos réus deve assegurar o integral ressarcimento do dano ou recair sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito,** acrescido do valor do pedido de condenação em multa civil, se houver.

V. No caso, **não obstante a ação ajuizada, na origem, tenha como objetivo a apuração de irregularidades praticadas, por diversos agentes - doze, no total** -, na licitação e contratação de fornecimento de merenda escolar, pelo Município de Jandira/SP, ocorridas no período compreendido entre 2001 e 2008, a inicial restringe a atuação da recorrente ao Contrato 98/2007, firmado entre o

<sup>9</sup> CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita. **Indisponibilidade de Bens na Improbidade Administrativa.** In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; COSTA, Eduardo José da Fonseca; COSTA, Guilherme Recena (coordenadores). **Improbidade Administrativa: aspectos processuais da Lei nº 8.429/92.** São Paulo: Atlas, 2013.

<sup>10</sup> Neste sentido é o julgado (ex vi TJRJ – 5.ª Câm. Civil; Agravo de Instrumento n.º 6.456/99-RJ; Rel. Des. Carlos Raymundo Cardoso; j. 14.09.1999).



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
**COMARCA DE PEDREIRAS**  
**PRIMEIRA VARA**

Município de Jandira/SP e a empresa SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, em 01/10/2007, cujos valores foram pagos em 2007 e 2008, totalizando R\$ 8.093.118,62. **Assim, mostra-se descabida a decretação de indisponibilidade dos seus bens até o valor total atribuído à causa** - R\$ 110.215.834,72, **correspondente a vários outros contratos, nos quais não se envolveu a recorrente**, nos termos da inicial da ação de improbidade administrativa -, pois, em caso de procedência do pedido, sua condenação pecuniária será restrita ao ressarcimento do valor pago em 2007 e 2008, em decorrência do Contrato 98/2007 - R\$ 8.093.118,62 -, acrescido de multa civil correspondente a até três vezes o valor que teria sido ilícitamente acrescido ao patrimônio do ex-Prefeito PAULO BURURU HENRIQUE BARJUD e de JULIO EDUARDO DE LIMA, conforme pedido expresso na vestibular do aludido processo. **Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.307.137/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2012; REsp 1.119.458/RO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/04/2010)**. VI. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, "nos casos de improbidade administrativa, a responsabilidade é solidária até, ao menos, a instrução final do feito em que se poderá delimitar a quota de responsabilidade de cada agente para o ressarcimento" (STJ, MC 15.207/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2012). **VIII. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para determinar que a medida de indisponibilidade dos bens da recorrente seja limitada ao valor necessário ao integral ressarcimento do dano indicado no item E, IX, do pedido formulado na inicial da Ação Civil Pública.** (REsp 1438344/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014)

**AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCRIÇÃO FÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DE ATOS DE IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. LIMITE AO VALOR DO DANO AO ERÁRIO OU DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, EM PROPORÇÃO. CONTA-CORRENTE E ATIVOS FINANCEIROS.**

1. A inicial da ação de improbidade, nos termos do art. 17, § 6º, da Lei 8.429/1992, será instruída de documentos que contenham indícios suficientes da existência de ato de improbidade, de modo a autorizar o recebimento da inicial. As provas do cometimento de atos de improbidade deverão ser colhidas durante a instrução processual, cujos elementos não de ser submetidos ao devido contraditório.
2. Se a petição inicial, na ação de improbidade administrativa, contém a narrativa dos fatos imputados ao demandado, configuradores, em tese, da improbidade administrativa, de forma suficiente para bem delimitar o perímetro da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa, não cabe falar em inépcia.
3. **Nas ações de improbidade administrativa, a medida cautelar de indisponibilidade de bens visa assegurar a reparação de eventual dano aos cofres públicos, no caso de futura condenação, presentes a relevância da fundamentação e o risco fundado de dano irreparável ou de difícil reparação, em decorrência dos atos reputados ímprobos, se indicados com razoável base empírica.**
4. **O risco fundado de danos, na improbidade administrativa, prescinde da prova de dilapidação do patrimônio. O perigo da demora, na visão dos precedentes, é presumido, porque implícito no próprio comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, em atendimento à determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição Federal.**
5. A indisponibilidade de bens não pode ser excessiva, devendo, guardada a proporcionalidade entre o dano e o número de requeridos, limitar-se aos bens necessários ao ressarcimento integral do erário, não sendo razoável bloquear o patrimônio de cada agente no valor total do suposto dano causado. Não deve também, em princípio, alcançar os valores postos na conta bancária da parte nem os seus ativos financeiros.



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
**COMARCA DE PEDREIRAS**  
**PRIMEIRA VARA**

6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-1 - AG: 703843720114010000 TO 0070384-37.2011.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, Data de Julgamento: 16/12/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.724 de 24/01/2014) (grifei)

Assim, o valor do montante da indisponibilidade dos bens de cada empresa requerida deverá ser limitado ao montante do valor do contrato respectivo, nos seguintes moldes:

- 1) **F. DE A. P. MORAIS – ME** (Pregão Presencial nº. 59/2013 - Lote 01) – valor da contratação **R\$ 439.195,00 (quatrocentos e trinta e nove mil, cento e noventa e cinco reais);**
- 2) **MK3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** (Pregão Presencial nº. 37/2013) – valor da contratação **R\$ 221.418,80 (duzentos e vinte e um mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta centavos).**
- 3) **CLASSE CONSTRUÇÕES LTDA – ME** (Tomada de Preço nº. 002/2013) – valor da contratação **R\$ 1.491.025,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e um mil, e vinte e cinco reais);**
- 4) **R. MACEDO SOARES – ME** (Tomada de Preço nº. 010/2013) – valor da contratação **R\$ 242.124,80 (duzentos e quarenta e dois mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta centavos).**

**2.3. DA AUTUAÇÃO EM APARTADO DE PROCESSO QUANTO AS EMPRESAS MK3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, F. DE A.P. DE MORAIS – ME, R. MACEDO SOARES – ME, e CLASSE CONSTRUÇÕES LTDA – ME.**

Da análise dos autos, observa-se que a determinação da indisponibilidade de bens das empresas ora requeridas afigura-se medida de natureza cautelar, conforme alhures fundamentado, e poderia ter sido viabilizado, inclusive, em ação incidental, na forma do art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa.

Nesses moldes, considerando que com relação ao agente público contra o qual se imputa a conduta ímproba (Prefeito Municipal de Pedreiras – FRANCISCO ANTONIO FERNANDES DA SILVA), observa-se que a presente demanda já se encontra em fase processual mais avançada, entendo que não se recomenda que o processo permaneça indefinidamente aguardando a notificação das cinco empresas ora admitidas no feito, sob pena de inviabilizar-se a apreciação do pedido de afastamento cautelar do cargo.



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
**COMARCA DE PEDREIRAS**  
**PRIMEIRA VARA**

Destarte, **EM QUE PESE TENHAMOS ADMITIDO A INCLUSÃO DAS EMPRESAS ACIMA CITADAS PARA INTEGRAR A LIDE, A FIM DE APRECIARMOS E DECRETARMOS, COMO FIZEMOS NO ITEM ANTERIOR, O PEDIDO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS**, recomenda-se, em homenagem ao interesse público, a cisão do processo, para que na presente demanda permaneça o agente público e seja autuado, em apartado, processo em face das empresas requeridas.

Acrescente-se, outrossim, que conforme bem ressaltou o órgão ministerial, trata-se de litisconsórcio passivo facultativo, passível, portanto, de cisão processual, na linha dos precedentes jurisprudenciais, cujas ementas transcrevemos:

ADMINISTRATIVO. **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. CISÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Tratando-se de litisconsórcio facultativo, é possível a cisão do processo** com remessa dos autos à Justiça Estadual, permanecendo no âmbito da Justiça Federal apenas a parte referente ao contrato celebrado com a CEF. (TRF-4 - AG: 26096 RS 2009.04.00.026096-7, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 12/01/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/02/2010).

Registre-se que o litisconsórcio passivo ora admitido possui as características do art. 46, inciso III, do CPC<sup>11</sup> (litisconsórcio passivo facultativo por conexão), **competindo ao magistrado limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio**, nos moldes do art. 46, parágrafo único<sup>12</sup>, do aludido diploma legal.

Acrescente-se, outrossim, que a presente deliberação **guarda harmonia com a orientação da ENFAM/CNJ**, em conformidade com os **Enunciados 04 e 13 sobre Improbidade Administrativa**, cuja redação transcrevemos:

**ENUNCIADO 04<sup>13</sup> – É cabível o desmembramento do processo em ação de improbidade.**

**ENUNCIADO 13<sup>14</sup> - Na hipótese de litisconsórcio multitudinário nas ações civis por improbidade administrativa, RECOMENDA-SE O DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO MEDIANTE FORMAÇÃO DE AUTOS SUPLEMENTARES**, especialmente quando a pluralidade de partes comprometer a

<sup>11</sup> **Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir;**

<sup>12</sup> Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão. [\(Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994\)](#)

<sup>13</sup> Orientação preconizada no Curso de Aperfeiçoamento da Atividade Judicante: TEORIA E PRÁTICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – TRF1/ESMAF – no período de 18 e 19 de novembro de 2013.

<sup>14</sup> Orientação preconizada no Curso de Aperfeiçoamento da Atividade Judicante: TEORIA E PRÁTICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – TJPI/EJUD – no período de 14 a 18 de janeiro de 2013.



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
**COMARCA DE PEDREIRAS**  
**PRIMEIRA VARA**

rápida solução do litígio ou dificultar a defesa, em atenção ao princípio fundamental da celeridade previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, mantida a prevenção da Vara em respeito ao Juízo natural.

Ademais, o processo quanto ao gestor municipal já se encontra em fase mais avançada.

Destarte, para não atrasar a apreciação dos demais pedidos da inicial, e comprometer ou retardar a continuidade da tramitação do feito, que já se encontra apto ao recebimento da inicial e instauração da instrução em face do gestor municipal contra o qual se imputam todas as condutas de improbidade administrativa, **DETERMINO QUE SEJA DISTRIBUÍDA E AUTUADA, EM APARTADO, AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, constando no pólo passivo as empresas MK3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, F. DE A.P. DE MORAIS – ME, R. MACEDO SOARES – ME e CLASSE CONSTRUÇÕES LTDA – ME.**

**Nos presentes autos permanecerá como réu o gestor municipal FRANCISCO ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA.**

Prosseguindo na análise do feito, passo, à apreciação do recebimento da presente ação de improbidade administrativa em face do PREFEITO MUNICIPAL DE PEDREIRAS, Sr. FRANCISCO ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA.

**2.4. DO RECEBIMENTO DA INICIAL DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM FACE DE FRANCISCO ANTONIO FERNANDES DA SILVA**

Da análise dos autos, observa-se que o feito já se encontra satisfatoriamente, cabendo, neste momento, a análise do recebimento da ação.

Inicialmente impõe-se destacar que a inicial está em conformidade com o art. 14, §1º da Lei nº 8.429/92.

Compulsando os autos, vislumbro a necessidade da continuidade da tramitação do feito, para a devida apuração dos fatos vertidos nos autos.

Isso porque, nos termos do procedimento previsto na Lei nº 8.429/92, impõe-se a apuração devida da prática descrita na inicial, mediante seu irrecusável recebimento e a consequente instrução do processo, uma vez que o requerido não demonstrou de forma conveniente e irrefutável a inexistência do ato ímprobo.

Desta forma, é evidente que a decisão que recebe a inicial é de pronunciamento resultante de cognição sumária, somente sendo admissível a rejeição liminar da petição inicial quando evidente a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
**COMARCA DE PEDREIRAS**  
**PRIMEIRA VARA**

ou a inadequação da via eleita, consoante previsão do art.17, §8º da Lei 8.429/92, **que não são hipóteses aplicáveis no presente caso.**

Ante o exposto, **RECEBO A INICIAL formulada pelo Ministério Público em face de FRANCISCO ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA**, para que seja instaurada a competente ação, com a prática dos demais atos processuais, em conformidade com o art. 17, §6º da Lei nº 8.429/92.

## **2.5. DO AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO PÚBLICO**

Da análise dos autos, observa-se que o feito já se encontra satisfatoriamente instruído e os autos já se encontram aptos para viabilizar o exame do pedido de afastamento do agente público, tal como requerido pelo Ministério Público na inicial, posto que o requerido já se manifestou quanto à este pedido e o *Parquet* já o replicou, além de já haver acervo probatório suficientes para apreciá-lo.

Quanto ao referido pedido, a Lei Federal nº 8.429/92, em seu art. 20, dispõe:

**Art. 20.** A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

**Parágrafo único. A AUTORIDADE JUDICIAL ou administrativa competente PODERÁ DETERMINAR O AFASTAMENTO DO AGENTE PÚBLICO DO EXERCÍCIO DO CARGO, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, QUANDO A MEDIDA SE FIZER NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO PROCESSUAL.**

A jurisprudência pátria admite possibilidade de afastamento de Gestor Municipal, em sede de liminar em Ação de Improbidade Administrativa, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992, visando garantir o bom andamento da instrução processual na apuração das irregularidades apontadas, interesse de toda a coletividade.

*In casu*, vislumbro que resta caracterizado risco de grave lesão à ordem pública, consubstanciada na manutenção, no cargo, de agente político sob investigação por atos de improbidade administrativa, especialmente ao se considerar que a empresa **MK3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME** apontadas como concorrente ou beneficiária dos atos de improbidade imputados nos autos continua sendo contratada com indícios de irregularidade, sendo alvo de novos procedimentos investigativos por parte do Ministério Público (fls. 1619).

Ademais, conforme informações do próprio Tribunal de Contas do Estado (TCE/MA) – fls. 1860/1865, **O GESTOR MUNICIPAL NÃO ENCAMINHOU NO BOJO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO 2013 OS DOCUMENTOS REFERENTES AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 37/2013**, no qual constam **AS MAIORES, MAIS GRAVES E MAIS CONTUNDENTES IRREGULARIDADES APONTADAS NO BOJO DA PRESENTE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, evidenciando a intenção de inviabilizar o





ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
**COMARCA DE PEDREIRAS**  
**PRIMEIRA VARA**

exame pelo órgão de controle externo da gestão municipal das irregularidades praticadas no referido certame competitivo.

Conforme narrado no capítulo anterior da presente decisão, **justamente no Pregão Presencial nº 37/2013, que ficou fora do crivo do TCE/MA quanto a Prestação de Contas do exercício 2013**, foram identificados pela Assessoria Técnica da PGJ/MA, e cujas conclusões também foram constatadas neste exame preliminar por este juízo na presente decisão, **a existência de fortes indícios de superfaturamento do valor unitário dos produtos e serviços prestados, a quantidade excessiva de quilos de peixe adquiridos numa só data (1.300 kg), além da excessiva quantidades de cebolas e alho fornecidos em curto espaço de tempo, chamando a atenção o fato da mudança superveniente do teor das propostas apresentadas pelas empresas ora requeridas**, em data posterior à sessão de julgamento das propostas (sessão realizada em 25.02.2013 – propostas alteradas em 28.02.2013), hipótese vedada pela legislação vigente, já que não consta da ata da sessão a realização de negociação de preços entre o pregoeiro e os licitantes, e que culminou na modificação do resultado final da licitação.

Portanto, na segunda proposta de cada empresa, cada uma logrou vencer itens isolados em cada lote do certame, implicando na celebração de contratos com valores vultuosos para cada uma das empresas contratadas: **MK3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (Pregão Presencial nº. 37/2013) – valor da contratação R\$ 221.418,80 (duzentos e vinte e um mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta centavos) e L. M. LOPES DA SILVA – ME (Pregão Presencial nº. 37/2013) – valor da contratação R\$ 909.139,30 (novecentos e nove mil, cento e trinta e nove reais e trinta centavos).**

Portanto, diante de tais elementos, impende ser ressaltado o reforço da necessidade de realização da inspeção pelos Auditores de Controle Externo do TCE/MA, e recomenda-se, nesta etapa processual, o afastamento do gestor municipal, a fim de permitir, inclusive, a realização dos atos de instrução processual.

Corroborando o presente entendimento, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO CAUTELAR DE PREFEITO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.**

1. O art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) estabelece que "A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual".

**2. Na hipótese, as INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS CONSTATARAM A CONCRETA INTERFERÊNCIA NA PROVA, QUAL SEJA, A NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE (Câmara de Vereadores e Tribunal de Contas Estadual e da União), o que representa**



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE PEDREIRAS  
PRIMEIRA VARA

**risco efetivo à instrução processual. Demais disso, não desarrazoado ou desproporcional o afastamento do cargo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pois seria, no caso concreto, o tempo necessário para verificar "a materialidade dos atos de improbidade administrativa". Medida cautelar improcedente.** (STJ - MC: 19214 PE 2012/0077724-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 13/11/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2012).

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. **PEDIDO DE AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DE PREFEITO. INVESTIGAÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. GARANTIA AO BOM ANDAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.** LESÃO À ORDEM PÚBLICA. – Visualiza-se, no caso, risco de grave lesão à ordem pública, consubstanciada na manutenção, no cargo, de agente político sob investigação por atos de improbidade administrativa, perfazendo um total de 20 ações ajuizadas até o momento, nas quais existem indícios de esquema de fraudes em licitações, apropriação de bens e desvio de verbas públicas. – **O afastamento do agente de suas funções, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992, objetiva garantir o bom andamento da instrução processual na apuração das irregularidades apontadas, interesse de toda a coletividade.** - Homologada desistência requerida pelo 1º agravante (Município de Jaguaraiá. Agravo não provido. (AgRg na SLS 467/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 253).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VEREADOR. AFASTAMENTO DO CARGO E RECEBIMENTO DA INICIAL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ART. 20 DA LEI N.º 8.429/92.** PETIÇÃO INICIAL APTA. **INDÍCIOS DE CONDUTA IMPROBA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. REQUISITOS PRESENTES.** APLICAÇÃO DOS REGRAMENTOS INSERTOS NA LEI N.º 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS. NÃO PROVIMENTO. **I – Pertinente afigura-se a medida constante do parágrafo único do art. 20 da Lei 8.429/92, ante ao sério risco de prejuízo à instrução processual; II – existentes indícios de conduta improba, justifica-se o recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa para averiguação dos fatos, pois em tais casos incide a máxima in dubio pro societate, a fim de melhor resguardar o interesse público;** III - a Lei de Improbidade Administrativa aplica-se a agentes políticos municipais, tais como prefeitos, ex-prefeitos e vereadores. Precedentes do STJ; IV – Agravo não provido. (TJMA, Terceira Câmara Cível, Agravo de Instrumento 10578/2011, Rel. Des. CLEONES CARVALHO CUNHA, julgado em 26/01/2012).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO DO CARGO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ART. 20 DA LEI N.º 8.429/92. INDISPONIBILIDADE BENS. GARANTIA QUANTO AO INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO. LIMINAR ACAUTELATÓRIA PRÉVIA À PROVIDÊNCIA CONSTANTE DO § 7º DO ART. 17 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AFRONTA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS REGRAMENTOS INSERTOS NA LEI N.º 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS. NÃO PROVIMENTO.** I - Pertinente afigura-se a medida constante do parágrafo único do art. 20 da Lei 8.429/92, ante ao sério risco de prejuízo à instrução processual, além do que a indisponibilidade dos seus bens se faz necessária a assegurar o integral ressarcimento do dano, na hipótese de posterior condenação; II - a concessão da liminar acautelatória antes da providência constante do §7º do art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa não configura lesão ao comando que emana do art. 5º, LV, da CF, pois, além de inexistir expresso óbice legal, na medida em que o referido diploma não fixou o momento para tanto, trata-se de típica medida cautelar em que o contraditório preliminar é apenas postergado, com vistas a evitar que a parte ré, tomando conhecimento da ação, possa prejudicar a colheita de provas; III - a Lei de Improbidade Administrativa aplica-se a agentes políticos municipais, tais como prefeitos, ex-



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
**COMARCA DE PEDREIRAS**  
**PRIMEIRA VARA**

prefeitos e vereadores. Precedentes do STJ; IV - agravo não provido. (TJMA, Terceira Câmara Cível, Agravo de Instrumento 4556/2011, Rel. Des. CLEONES CARVALHO CUNHA, julgado em 09/02/2012).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. AFASTAMENTO DO PREFEITO MUNICIPAL E SECRETÁRIOS. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. NECESSIDADE. LIMINAR DEFERIDA. 1 - A existência de provas e sérios indícios da prática de improbidade administrativa leva ao afastamento do Prefeito e dos Secretários dos cargos, vez que, nos mesmos permanecendo, poderão embaraçar ou dificultar a instrução processual, seja pressionando testemunhas ou manipulando documentos. 2 - É imprescindível que seja decretada a indisponibilidade patrimonial dos bens do Prefeito e dos Secretários afastados, a teor do que dispõe o art. 7º da Lei nº 8.429/92, para resguardar futura execução. 3 - Inicial recebida e liminar de afastamento concedida. (TJMA, Tribunal Pleno, Ação de Improbidade 9196/2004, Rel. Des. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM, julgado em 13/10/2004).

A nossa doutrina também se inclina no mesmo sentido. Por todos, cito Arnaldo Rizzardo, Desembargador aposentado do TJRS, o qual leciona<sup>15</sup>:

Com o afastamento, **permite-se a elaboração de uma prova mais livre, já que menor a chance de exercer o agente alguma influência, ou de atemorizar as testemunhas indicadas, ou de dificultar a instrução processual por outra forma. É como explicam Flávio Cheim Jorge e Marcelo Abelha Rodrigues: "A razão do afastamento do agente público, sem dúvida, é permitir a assecuração da prova, para servir a futura instrução processual.** Assim, obviamente, o requerimento cautelar deve ser feito sempre antes da referida instrução, que se sabe ter seu marco vestibular com o início da audiência de instrução e julgamento. Além disso, não se trata de requerer a produção de prova antecipadamente - qual seja, não temos, aí, uma prova que será de imediato incorporada ao processo, tida como produzida, senão porque será apenas assegurada para posterior apresentação em instrução processual... **O que se quer é justamente obter a prova, normalmente documental, realização de audiência etc, que não seria possível ou talvez fosse inviável se agente público não fosse afastado do cargo**".<sup>2</sup> ("Questões sobre o afastamento de titular de mandato eletivo na fase de instrução da ação de responsabilidade civil por ato de improbidade," em Improbidade Administrativa -10 anos da Lei nº 8.429/92, ob. cit, p. 101.)

[...] **Indeferir a liminar postulada pode significar o abono à conduta eivada de desonestidade no cumprimento das obrigações, causando descrédito ou perda de confiança à sociedade civil, que é a destinatária da prestação jurisdicional.** Tem o afastamento também caráter de manutenção da ordem pública, de preservação do conceito e da credibilidade do Poder Público. Impede-se que a ordem cívica perca a segurança jurídica e não mais mereça a confiança popular.

Quanto ao prazo do afastamento temporário do gestor, a orientação do STJ é no sentido da fixação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo de dilação, se for necessário.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRAZO DE AFASTAMENTO DE PREFEITO SUPERIOR A 180. PECULIARIDADES CONCRETAS. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **IV - Não se desconhece o parâmetro temporal de 180 (cento e oitenta) dias concebido como razoável por este eg. Superior**

<sup>15</sup> Ação Civil Pública e ação de improbidade administrativa, 3ª Edição, Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 429/432.



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
**COMARCA DE PEDREIRAS**  
**PRIMEIRA VARA**

**Tribunal de Justiça para se manter o afastamento cautelar de prefeito com supedâneo na Lei de Improbidade Administrativa.** Todavia, excepcionalmente, as peculiaridades fáticas, como a existência de inúmeras ações por ato de improbidade e fortes indícios de utilização da máquina administrativa para intimidar servidores e prejudicar o andamento das investigações, podem sinalizar a necessidade de alongar o período de afastamento, sendo certo que o juízo natural da causa é, em regra, o mais competente para tanto. V - A suspensão das ações na origem não esvaziam, por si só, a alegação de prejuízo à instrução processual, porquanto, ainda que a marcha procedimental esteja paralisada, mantêm-se intactos o poder requisitório do Ministério Público, que poderá juntar novas informações e documentos a serem posteriormente submetidos ao contraditório, bem assim a possibilidade da prática de atos urgentes pelo Juízo, a fim de evitar dano irreparável, nos termos do art. 266 do CPC. Agravo regimental desprovido. (AgRg na SLS 1.854/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/03/2014, DJe 21/03/2014).

**PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. AFASTAMENTO DOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. LESÃO À ORDEM PÚBLICA.** A norma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê o afastamento cautelar do agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa, só pode ser aplicada em situação excepcional. **Hipótese em que a medida foi fundamentada em elementos concretos a evidenciar que a permanência nos cargos representa risco efetivo à instrução processual.** **PEDIDO DE SUSPENSÃO DEFERIDO EM PARTE PARA LIMITAR O AFASTAMENTO DOS CARGOS AO PRAZO DE 180 DIAS.** Agravo regimental não provido. (AgRg na SLS 1.397/MA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/07/2011).

Nesse contexto, entendo que restam objetiva e concretamente caracterizados os requisitos autorizadores para a adoção da medida cautelar de afastamento do gestor municipal, na linha dos entendimentos já colacionados à presente decisão.

### **3. DISPOSITIVO:**

#### **DAS PROVIDÊNCIAS DECORRENTES DA EMENDA DA INICIAL**

3. Ante o exposto, com fundamento nos dispositivos legais e constitucionais, entendimentos jurisprudenciais e doutrinários acima citados, em consonância com os capítulos supracitados da presente decisão, **DETERMINO AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:**

**3.1. INDEFIRIR A ADMISSÃO NO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA QUANTO AS EMPRESAS L. DE SOUSA LIMA PUBLICIDADE – ME (LAYANA EVENTOS), RECICLE INFOR LTDA – EPP e M.A.S. BEZERRA – ME,** ressalvada a possibilidade do Ministério Público ingressar autonomamente contra elas em autos apartados, nos moldes acima citados.

**3.2. DEFIRIR PARCIALMENTE A EMENDA DA INICIAL PARA ADMITIR NO PÓLO PASSIVO AS EMPRESAS MK3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, F. DE A.P. DE MORAIS – ME, R. MACEDO SOARES – ME e CLASSE CONSTRUÇÕES LTDA – ME;**



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE PEDREIRAS  
PRIMEIRA VARA

**3.3. DECRETAR A INDISPONIBILIDADE E BLOQUEIO DOS BENS DAS EMPRESAS REQUERIDAS**, observando os montantes adiante discriminados:

- 1) **F. DE A. P. MORAIS – ME**, CNPJ 17.751.747/0001-84, **limitada ao valor de R\$ 439.195,00 (quatrocentos e trinta e nove mil, cento e noventa e cinco reais)**, referente ao Pregão Presencial n°. 59/2013;
- 2) **MK3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ 07.683.837/0001-00, **limitada ao valor de R\$ 221.418,80 (duzentos e vinte e um mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta centavos)**, referente ao Pregão Presencial n°. 37/2013;
- 3) **CLASSE CONSTRUÇÕES LTDA – ME**, CNPJ 02.984.702/0001-82, **limitada ao valor de R\$ 1.491.025,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e um mil, e vinte e cinco reais)**, referente à Tomada de Preço n°. 002/2013;
- 4) **R. MACEDO SOARES – ME**, CNPJ 10.680.662/0001-03, **limitada ao valor de R\$ 242.124,80 (duzentos e quarenta e dois mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta centavos)**, referente à Tomada de Preço n°. 010/2013.

3.4. Ressalto, por oportuno, que **FICAM EXCLUÍDOS da INDISPONIBILIDADE E BLOQUEIO DE BENS APENAS OS BENS IMPENHORÁVEIS, nos termos da legislação vigente.**

**3.5. Assim, para implementar o presente preceito DETERMINO:**

a) **O BLOQUEIO, VIA BACEN JUD OU ATRAVÉS DO BANCO CENTRAL**, dos referidos valores nas contas-correntes, contas poupanças e demais investimentos financeiros de titularidade das empresas requeridas **MK3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, F. DE A.P. DE MORAIS – ME, R. MACEDO SOARES – ME e CLASSE CONSTRUÇÕES LTDA – ME**, as quais somente poderão ser movimentados por determinação deste juízo, salvo os créditos de natureza alimentar e os valores que ultrapassem a referida quantia bloqueada;

b) **A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DAS EMPRESAS REQUERIDAS MK3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, F. DE A.P. DE MORAIS – ME, R. MACEDO SOARES – ME e CLASSE CONSTRUÇÕES LTDA – ME**, as quais ficam impedidas de transferi-los por atos de alienação ou disposição;

c) **Expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis** dos municípios em que estão situadas as sedes das empresas **MK3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE PEDREIRAS  
PRIMEIRA VARA

**– ME, F. DE A.P. DE MORAIS – ME, R. MACEDO SOARES – ME e CLASSE CONSTRUÇÕES LTDA – ME** e nos quais residem seus representantes legais (**qualificação de fls. 1616/1618**), comunicando-os desta decisão para que seja averbada nas matrículas dos imóveis a restrição de indisponibilidade dos bens pertencentes ao requerido;

**d) Expedição de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN/MA** para também anotar restrição de venda em veículos de propriedades das empresas requeridas;

**e) Expedição de ofício à Junta Comercial do Maranhão - JUCEMA** para que se abstenha de registrar e/ou arquivar contratos que importem alienação de quotas de capital social ou participação em sociedades empresariais das empresas requeridas **MK3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, F. DE A.P. DE MORAIS – ME, R. MACEDO SOARES – ME e CLASSE CONSTRUÇÕES LTDA – ME** e demais empresas que possuam participação.

**3.5. Sem prejuízo das determinações supramencionadas, DETERMINO SEJA DISTRIBUÍDA E AUTUADA, EM APARTADO, AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, constando no pólo passivo as empresas MK3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, F. DE A.P. DE MORAIS – ME, R. MACEDO SOARES – ME e CLASSE CONSTRUÇÕES LTDA – ME, mediante cópia integral dos presentes autos, a ser providenciada pela Secretaria Judicial. Nos presentes autos permanecerá como réu o gestor municipal FRANCISCO ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA.**

3.6. Na nova ação, deverá ser procedida a **NOTIFICAÇÃO DAS EMPRESAS REQUERIDAS**, expedindo-se os competentes Mandados ou Cartas Precatórias (se necessárias), para os endereços das empresas e dos representantes legais, qualificados às fls. 1616/1618, **para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação por escrito, nos moldes do art. 17, § 7º, da Lei de Improbidade Administrativa<sup>16</sup>.**

3.7. As comunicações aos órgãos citados nos itens supramencionados deverão ser cumpridas no processo novo, a ser oportunamente distribuído perante a Secretaria de Distribuição desta Comarca, por dependência ao presente feito.

**4. DISPOSITIVO:  
DAS PROVIDÊNCIAS EM FACE DO REQUERIDO FRANCISCO ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA**

4. Em consonância com a fundamentação supra, e com supedâneo no art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, e com o fim de resguardar o interesse público e para

<sup>16</sup> Art. 17. § 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e **ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito**, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001\)](#)



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
**COMARCA DE PEDREIRAS**  
**PRIMEIRA VARA**

assegurar o resguardo da instrução processual, **DETERMINO O AFASTAMENTO DO REQUERIDO FRANCISCO ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA, do exercício do cargo de Prefeito Municipal de Pedreiras/MA, sem prejuízo da remuneração, PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, contados da publicação da presente decisão, via DJe, sem prejuízo de dilatação, se for necessário.**

**5. Diante da natureza da presente decisão, determino as seguintes comunicações:**

**a) Comunique-se a Vice-Prefeita Municipal de Pedreiras, Sra. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA LINS DE OLIVEIRA LIMA, com endereço à Rua Freitas, nº 99, Bairro São Francisco, nesta cidade, para assumir o cargo de Prefeita Municipal, pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias;**

**b) Comunique-se a presente decisão ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Pedreiras, Sr. ROBSON RIOS PORTELA, para providenciar, na forma do Regimento Interno da Casa Legislativa, a convocação da respectiva sessão solene extraordinária e lavratura da respectiva ata e termo de posse e exercício provisório em favor da Vice-Prefeita Municipal de Pedreiras, MARIA DE FÁTIMA VIEIRA LINS DE OLIVEIRA LIMA, enviando a documentação comprobatória do cumprimento da decisão, no prazo de 05(cinco) dias;**

**c) Comunique-se às agências de todos os bancos estabelecidos em Pedreiras (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Bradesco e Banco do Nordeste), para ciência do afastamento do Prefeito FRANCISCO ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA e de sua substituição pela Vice-Prefeita MARIA DE FÁTIMA VIEIRA LINS DE OLIVEIRA LIMA, pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias, devendo providenciar imediata habilitação de seu autógrafo junto às instituições bancárias.**

**6. Ato contínuo, RECEBO A INICIAL formulada pelo Ministério Público em face de FRANCISCO ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA, para que seja instaurada a competente ação, com a prática dos demais atos processuais, em conformidade com o art. 17, §6º da Lei nº 8.429/92.**

7. Determino seja procedida a **CITAÇÃO DO REQUERIDO PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, APRESENTAR CONTESTAÇÃO POR ESCRITO, nos moldes do art. 17, § 9º, da Lei de Improbidade Administrativa<sup>17</sup>, mediante a intimação dos advogados constituídos pelo requerido FRANCISCO ANTÔNIO**

<sup>17</sup> Art. 17. § 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001](#))



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE PEDREIRAS  
PRIMEIRA VARA

**FERNANDES DA SILVA, via DJe, nos moldes do Enunciado 12 da ENFAN/CNJ<sup>18</sup>**, podendo ratificar como contestação o teor da manifestação preliminar já apresentada nos autos.

8. Em seguida, apresentada a contestação ou decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para Réplica.

**9. A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E OFÍCIO.**

10. Certifique-se o cumprimento das diligências, autorizando-se que caso não seja localizado o Presidente da Câmara de Pedreiras, a comunicação possa ser efetuada por intermédio dos seus respectivos substitutos legais (Vice-Presidente da Câmara, 1º ou 2º Secretários).

11. Autorizo, ainda, que os atos de comunicação possam ser realizados no horário da noite e nos finais de semana, nos termos do art. 172, § 2º Código de Processo Civil.

12. Por oportuno, **considerando a natureza do interesse público versado na presente decisão, que compreende o exercício do cargo pelo gestor municipal, fato de interesse de toda a coletividade, DETERMINO QUE O SEGREDO DE JUSTIÇA ATRIBUÍDO AO PRESENTE FEITO SEJA LIMITADO, EXCLUSIVAMENTE, ÀS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS E FISCAIS, DEVENDO A SECRETARIA JUDICIAL PROCEDER AO DESENTRANHAMENTO E JUNTADA EM ENVELOPE LACRADO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS E INFORMAÇÕES DA RECEITA FEDERAL que já estejam inclusos nos autos, e adote igual procedimento aos demais documentos de igual natureza que venham a ser apresentados nos autos**, certificando-se nos autos o cumprimento da diligência e procedendo a renumeração do feito, se for necessário.

13. Por decorrência da medida de acesso restrito às informações do item supra, entendo desnecessária a adoção de outros procedimentos de limitação de acesso à informação dos autos, na linha dos precedentes jurisprudenciais<sup>19</sup> e orientação doutrinária<sup>20</sup>.

<sup>18</sup> **ENUNCIADO 12 - Na ação civil por improbidade administrativa, notificado o réu e apresentadas as manifestações preliminares**, com a relação processual triangularizada e a realização concreta do contraditório constitucionalmente assegurado, recebida a petição inicial pelo cumprimento dos requisitos previstos na lei, **descahe a expedição de novo mandado de citação, sendo suficiente a intimação na pessoa do advogado constituído, para fins de contestação.** (CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DA ATIVIDADE JUDICANTE: TEORIA E PRÁTICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TJPI/EJUD – 14 a 18 de janeiro de 2013).

<sup>19</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. **SEGREDO JUSTIÇA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. INFORMAÇÃO E INTIMIDADE. PROPORCIONALIDADE.** O comparecimento espontâneo do réu supre o ato da citação. **Ante a indispensabilidade de documento sigiloso para comprovação das alegações da parte, deve-se restringir o segredo de justiça a esses documentos**, de forma a atender os princípios da proteção da intimidade e **o dever de informação.** (TJ-MG - AI: 10024122976335001 MG, Relator: Leite Praça, Data de Julgamento: 06/06/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/06/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. **EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE TERCEIRA PESSOA. SEGREDO DE JUSTIÇA. NECESSIDADE.** DECISÃO REFORMADA. **Vigora no ordenamento jurídico o princípio da publicidade, o segredo de justiça é exceção**, aplicável apenas nos casos em há violação à intimidade da pessoa. **No caso em espécie os documentos apresentados pertencem a terceiro, os quais devem ser preservados recaindo apenas sobre eles o segredo de justiça.** Agravo de Instrumento provido. (TJ-PR - Ação Civil de





ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
**COMARCA DE PEDREIRAS**  
**PRIMEIRA VARA**

---

14. Determino, ainda, o cumprimento das seguintes diligências pela Secretaria Judicial:

- a) Expedição de ofício à Receita Federal, na forma do item 3 de fls. 1875;
- b) Expedição de ofício à Presidência do TCE/MA, na forma do item 4 de fls. 1875, tendo em vista o reforço da necessidade de realização da inspeção pelos Auditores de Controle Externo do TCE/MA, diante da não inclusão do Pregão Presencial 37/2013 na Prestação de Contas Anuais de 2013 do Município de Pedreiras;
- c) Reiteração de solicitação de informações aos Cartórios de Registro de Imóveis de Pedreiras, Trizidela do Vale e Santo Antônio dos Lopes, JUCEMA e DETRAN/MA, tendo em vista que ainda não apresentaram respostas aos ofícios já expedidos nos autos.

15. Publique-se a presente decisão, na íntegra, via DJe. Cumpra-se. Pedreiras/MA, 24 de julho de 2015, às 17:48 horas.

**Marco Adriano Ramos Fonsêca**  
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara

---

Improbidade Administrativa: 11396104 PR 1139610-4 (Acórdão), Relator: Paulo Cezar Bellio, Data de Julgamento: 12/03/2014, 16ª Câmara Cível).

<sup>20</sup> Como em qualquer processo judicial, o sigredo de justiça nas Ações de Improbidade Administrativa somente tem cabimento nas hipóteses previstas na Constituição Federal, ou seja, quando o sigilo é imprescindível à segurança do Estado e da sociedade e para preservar a intimidade do indivíduo. Quanto a esse último aspecto, tem se observado na prática a chancela do sigredo de justiça, com acerto, quando se determina a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico dos acusados, informações íntimas e da vida privada do indivíduo que devem ser preservadas. Cabe ressaltar, no entanto, que o sigredo deve recair apenas sobre os dados sigilosos, não devendo impedir a divulgação das demais informações de interesse público constantes do processo. A imposição do sigredo de justiça fora dessas exceções legais configuraria censura judicial prévia e atentaria contra as liberdades de informação e de imprensa. (Artigo: Publicidade e Sigredo de Justiça nas Ações de Improbidade Administrativa. RAFAEL ALCÂNTARA, Corregedor do Ministério Público de Contas de Alagoas, disponível em: << <http://gazetaweb.globo.com/gazetadealagoas/noticia.php?c=211192>>>. Acesso em 24.07.2015.